

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10850-000.455/92-04

Acórdão no. 108-02.112

Sessão de : 05 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 75.325 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE : DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP)

/vjvc

PIS-DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - Insub-
sistindo, em parte, a exigência fiscal formulada
no processo matriz, igual sorte colhe o recurso
voluntário interposto nos autos do processo, que
tem por objeto auto de infração lavrado por mera
decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao
recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal,
através do acórdão nr. 108-02.111, de 05/07/95, nos termos do relató-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA



VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Processo no. 10850-000.455/92-04

Acórdão no. 108-02.112

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Processo nº 10850.000455/92-04

Recurso nº: 75.325

Acórdão nº: 108-02.112

Recorrente: DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 46.083.945/0001-15, com domicílio tributário na Estância Vale do Rio Turvo, s/nº, Onda Verde/SP, em 29/10/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 01/10/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 11, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 7.134,74 UFIR, em 11/03/92, correspondente à contribuição do Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, devida nos exercícios de 1987 e 1988, na forma prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10850.000454/92-33.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 13.781.239,62 e Cz\$ 2.037.500,00 dos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do Acórdão nº 108-02.111. *MW.*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-02.112

Processo nº 10850.000455/92-04

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 05 de julho de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

